



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 18.092

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCERÁ EM 25/08/91	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 27 de junho de 1991	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 54

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

29/08/91

PUBLICADO

em 24/05/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 13.092
Qui

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CTR - COOP - COSHUBES

Presidente

21/05/91

18092

1991

83421

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

04/06/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54

Altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida deste item:

"76. Açougue."

Art. 2º Para instalação da atividade o local deverá contar com os equipamentos higiênico-sanitários próprios, conforme dispuser a legislação.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Quando da aprovação do projeto originário da Lei nº 2.925/85 abriu-se espaço para uma infinidade de cidadãos que, tendo espaços ociosos em suas construções, pudessem esses ser usados para comércio e serviços pequenos. Mais tarde, ampliou-se tal possibilidade inclusive para os locais reservados para garagem.

Dessa forma, muitas pessoas passaram a se utilizar dessas áreas para inúmeras atividades, o que veio contribuir grandemen

*



(PLC nº 54 - fls. 2)

te para a vida social, bem como aumentando a arrecadação da Municipalidade com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Hoje, em função da difícil situação econômica em que nos encontramos, a possibilidade que se mostra com o aproveitamento daqueles espaços ociosos é uma saída bem-vinda para quantos se encontram desempregados.

Entretanto, o serviço prestado pelos açougues não se encontra enumerado na listagem anexa à referida lei, sendo que são muitos os contribuintes residentes em Jundiaí que têm pretensão de instalar a atividade em suas casas (garagem ou salas vazias). Com a alteração que ora proponho, muitos seriam os beneficiados, inclusive o consumidor.

Para tanto, venho solicitar a compreensão dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 20.05.91


ROLANDO GIAROLLA

*

ns



"IOM" 31-12-85

LEI Nº 2925, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Permite instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - É permitida instalação de atividades de comércio e de prestação de serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Parágrafo único - As atividades ora permitidas são as constantes da listagem anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - A permissão estabelecida nesta lei depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - a atividade só poderá ser exercida pelo titular, com auxílio de apenas um empregado, se necessário, nos ramos de comércio e serviços que não contrariem a legislação federal e estadual e não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximos;

II - que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação estadual e federal;

III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente; (*vide Lei 3.054/87, Lei 3.215/88*)

IV - que a publicidade seja feita sem uso de painel luminoso ou iluminação dirigida, admitida apenas placa indicativa de 0,60m² de superfície, no máximo;

V - que a atividade seja exercida no mesmo horário fixado para as congêneres exercidas em estabelecimento regular.

Art. 3º - É vedada a atividade em que, mesmo exercida individualmente, seja usado equipamento acionado por motor que produza ruído, vibração ou qualquer outro tipo de inconveniente à vizinhança.

Art. 4º - Reformas e adaptações necessárias ao prédio existente dependerão de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento de pequena reforma.

Parágrafo Único - O requerimento de pequena reforma será -
acompanhado de croqui adequado com legenda das alterações pre-
tendidas.

Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica -
para a atividade a ser exercida no local. *vide lei 3215/88*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de de-
zembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na. -

ANEXO

(art. 1º, parágrafo único)

1. Alfaiate
2. Amolador
3. Antiquário e artigos de arte
4. Aparelhos domésticos e eletrônicos (reparos)
5. Armarinhos
6. Artesanato em geral
7. Artigos de couro (reparos)
8. Atelier
9. Aulas particulares
10. Azulejista
11. Barbeiro
12. Bazar
13. Bijuterias
14. "Bonbonnières"
15. Butiques
16. Cabelcineiros (as)
17. Carimbos (montagem)
18. Carpintaria
19. Cerzidor
20. Conserto de bicicletas
21. Conserto de rádios e televisores
22. Consultório
23. Copiadora, fotocópias, plastificação
24. Costureiro (a)
25. Docceiro (a)
26. Eletricista
27. Encadernação
28. Encanador
29. Escola de datilografia
30. Escriurário
31. Escritório técnico profissional
32. Filatelia
33. Florista
34. Fotógrafo
35. Frutaria
36. Gravação em geral
37. Guarda-chuva (reparos)



38. Joalheiro
39. Jornais e revistas
40. Lavadeira
41. Letrista
42. Limpeza e tratamento de pele
43. Livreiro
44. Manicuro (a) e pedicuro (a)
45. "Vetado"
46. Marmita (fornecimento)
47. Massagista
48. Mercaria
49. Montagem de componentes elétricos e eletrônicos
50. Numismática
51. Mecânico
52. Ourives
53. Papelaria
54. Calista
55. Pedreiro
56. Perfumaria
57. Pintor
58. Plantas naturais
59. Protético
60. Quitanda
61. Quituteira
62. Raízes medicinais e produtos naturais
63. Relojoeiro
64. Sapateiro (reparos e confecção)
65. "Silk-screen"
66. Sorveteiro
67. Tabacaria
68. Tapeceiro
69. Tapetes, cortinas, estofados (reparos)
70. Taxidermista
71. Tintureiro
72. Vidraceiro



LEI Nº 3054, DE 04 DE MAIO DE 1987

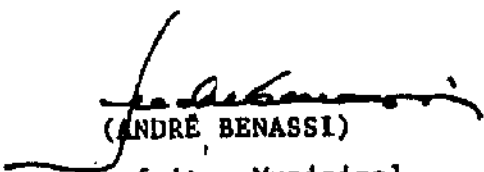
Altera a Lei 2.925/85, para reformular exigência para permissão de instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em edificações residenciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com esta redação:

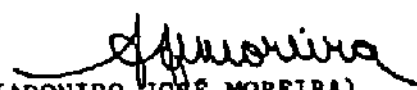
"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula ou cômodo para despejo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3.084 DE 16 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei nº 2.925/85, para permitir, como em
presa doméstica, atividade de locação e comércio -
de fitas para videocassete.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 30 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte
Lei:

Artigo 1º - A listagem integrante do parágrafo único do -
artigo 1º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a
viger acrescida do seguinte item:

"73 . Locação e comércio de fitas para videocassete".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês -
de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 3.215, DE 22 DE JULHO DE 1.988

Altera a Lei 2.925/85, para permitir instalação de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico em garagem; e prevê caso de dispensa de instalação sanitária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 1.988, PROMULGA a seguinte Lei:

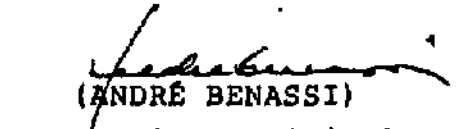
Art. 1º - O item III do art. 2º da Lei nº 2.925, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 3.054, de 04 de maio de 1987, e pela Lei nº 3.084, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com esta redação:

"III - que a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontal ou verticalmente até 2 (dois) pavimentos, com área destinada para esse fim não superior a vinte por cento da área total edificada no lote e acesso independente, - mesmo que a construção tenha sido edificada para a finalidade de edícula, cômodo para despejo ou garagem."

Art. 2º - O art. 5º da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 5º - É dispensada a instalação sanitária específica para a atividade a ser exercida no local, desde que ao titular e ao empregado referidos no item I do art. 2º seja assegurado o uso da instalação sanitária da edificação residencial."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

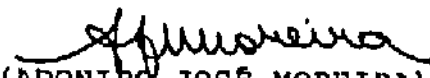
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Lei nº 3215/88-

dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois -
dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

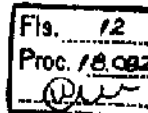
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 02207-8/91 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 01 DE MARÇO DE 1991.

Altera a Lei 2.925/85, para incluir drogarias e confecções nas atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida destes itens:

"74, Drogeria;

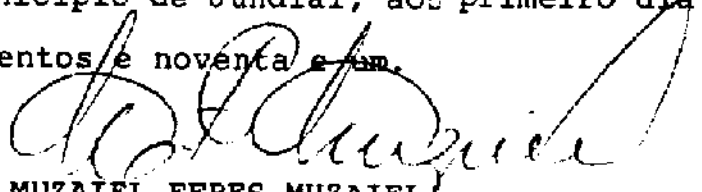
"75, Confecção."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e um.


MUZAÍEL FERES MUZAÍEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

accg.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Plu anfredi
Diretor Legislativo

20 / 05 / 81

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1092

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54

PROC. Nº 18092

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei 2925/85 para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico, permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls.04/12.

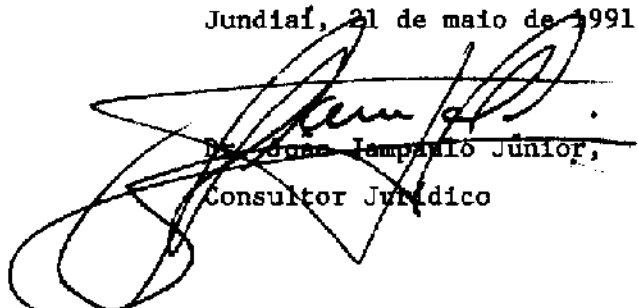
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente, nos termos da Carta Municipal.
2. Trata-se de Lei Complementar alterando outra da mesma hierarquia legal, de onde se conclui ser matéria de natureza legislativa. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: maioria absoluta, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da L.O.M.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de maio de 1991.


Dr. Sérgio Jampalio Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William F. de
Diretor Legislativo

23 / 05 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.

Q
Presidente
28/5/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.092

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

PARECER Nº 5.199

Para se intentar a alteração de diploma legal vigente, imprescindível se faz que esta seja feita por lei da mesma hierarquia, oriunda da pessoa política competente para tanto.

O projeto em exame tem exatamente essa pretensão, afigurando-se, pois, revestido do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, conforme depreendemos do Parecer nº 1.092 da Consultoria Jurídica, às fls. 14, que subscrevemos em sua íntegra.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre o seu teor, razão pela qual votamos pela tramitação do texto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 28.05.1991

APROVADO EM 28.05.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Emílio Martins
EMÍLIO MARTINHO,

Presidente.

Con. Serv. Juríd.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

con. jurídica

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredi
Diretor Legislativo

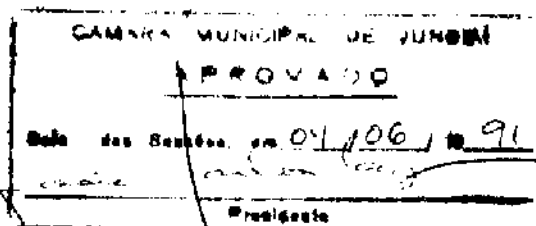
04 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. _____

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

1 / 1



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54

Inclui farmácia no rol de atividades permitidas em
em edificação residencial.

No art. 1º, incluía-se:

"77. Farmácia."

Sala das Sessões, 04.06.91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.153

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 04/06/1991
Presidência

REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 54, de minha autoria, na Sessão Ordinária desta data.

Sala das Sessões, 04.06.1991

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

RSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica)

Parecer verbal exarado na S.O. de 04 / 06 / 91

Relator: Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Antonio Augusto Giarretta, Jayme Leoni ("ad hoc"),

Jorge Nassif Haddad ("ad hoc") e Rolando Giarolla -----

Não acompanharam o relator: -----

Parecer

A P R O V A D O



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, do Vereador ROLANDO CIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica)

Parecer verbal exarado na S.O. de 04 / 06 / 91

Relator: Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Eder Guglielmin, Francisco de Assis Poço ("ad hoc"), Jorge Nassif Eaddad e Oraci Cotardo

Não acompanharam o relator: _____

Parecer A P R O V A D O



OF. PM. 06.91.01.

Proc. 18.092

Em 5 de junho de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

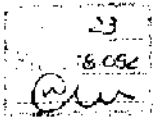
Para a distinta análise de V.Exa. encaminho, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.978 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do corrente mês.

Na oportunidade sirvo-me para renovar as expressões de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

TSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54

AUTÓGRAFO Nº 3.978

PROCESSO Nº 18.092

Ofício P.M. Nº 06/91/01

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/06/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

JANDIRA

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCIVEL EM:

27/06/91

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 27.6.1991

Proc. 18.092

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.978

(Projeto de Lei Complementar nº 54)

Altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue e farmácia dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de junho de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A listagem integrante da Lei 2.925, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida destes itens:

"76. Açougue", e

"77. Farmácia."

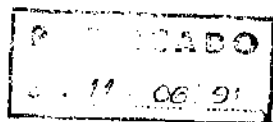
Art. 2º Para instalação da atividade o local de verá contar com os equipamentos higiênico-sanitários próprios, conforme dispuser a legislação.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e um (05.06.1991).

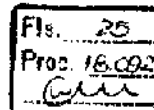
ARTIOVALDO ALVES,
Presidente.

*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF.GP.L. nº 481/91

Proc. nº 9465-5/91

5/1/91

18177

20/6/91

61802

Jundiá, 22 de junho de 1.991.

Junta-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Votação nº 16	
votos contrários 02	votos favoráveis 16
Presidente	
20/06/91	

PRESIDENTE

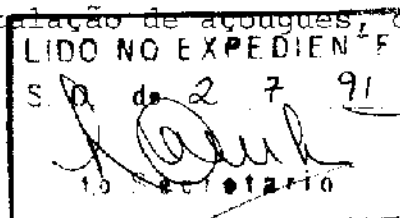
20/6/91

Cumpre-nos comunicar a V.Exa e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando total - mente o Projeto de Lei Complementar nº 54, aprovado por essa Co - lenda Casa de Leis, por considerá-lo contrário ao interesse pú - blico.

O Projeto de Lei Complementar - em apreço visa alterar a Lei Municipal nº 2.925/85, para incluir açougue e farmácia dentre as atividades de comércio e serviços - de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação re - sidencial.

O Código Sanitário do Estado de São Paulo, Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978, no Capí - tulo XII, Seção IV, trata das exigências em relação aos Estabele - cimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres, e, no Capítulo XXIV, Seção 1, dos Estabelecimentos Comerciais e In - dustriais de Gêneros Alimentícios.

Necessária se faz a observação - de algumas das exigências impostas pela Legislação Estadual su - praticada. Com relação à instalação de açougues, o artigo 299 - dispõe o seguinte:





"Art. 299 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

...

II - área mínima de 20,00 m² - com dimensão mínima de 4,0 m..."

No tocante às farmácias, assim determina o artigo 243 do mesmo Decreto:

"Art. 243 - O local para instalação de farmácias deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

...

III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a:

a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00 m²;

b) laboratório com área mínima de 10,00 m².

..."

Além do Decreto nº 12.342/78, o Código de Obras do Município - Lei nº 1266/65 - no artigo 3.2.6.03,

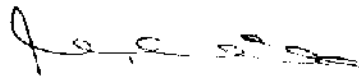


inciso III, também faz a mesma exigência com relação à área mínima de 20,00 m².

Observe-se que a Lei Municipal nº 2925/85 estabelece em seu artigo 1º que são permitidas atividades de comércio e de prestação de serviço de pequeno porte em edificação residencial situada nos setores S.3, S.4, S.5 e S.6.

Portanto, face às determinações estabelecidas pelos textos legais retro mencionados (que impõem, para instalação de açougue, área mínima de 20,00 m² e, para instalação de farmácia, além de área mínima de 20,00 m² para o local destinado aos mostruários e vendas de medicamentos, também local para laboratório), o Projeto de Lei em análise afigura-se contrário ao interesse público pois as residências com área de tamanho reduzido não poderão conter a instalação dessas atividades as quais não se enquadram nos quesitos exigidos para prestação de serviços de pequeno porte em âmbito doméstico.

Restando, pois, justificados os motivos determinantes do veto apostado, permanecemos convictos de que os Nobres Edis ratificarão as razões ora expostas.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

16 8 91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

28 / 06 / 91

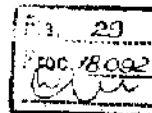


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1181



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54

PROC. Nº 18092

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 54 por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 25/27.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Tendo em vista que a motivação do presente veto se fundamenta na contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 01 de julho de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William
Diretor Legislativo

02/07/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. M. M. M. M.

para relatar no prazo de 7 dias.

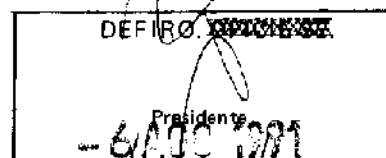
Ch
Presidente

02/07/91



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 178

Oitiva da COSP e da COSHBES acerca do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 54, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue e farmácia dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.

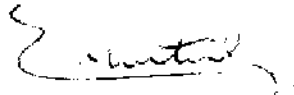


REQUEREMOS à Presidência, na forma prevista no Art. 207, § 19, c/c Art. 155, inc. II, letra "c", do Regimento Interno, a oitiva das Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social acerca do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 54, do Vereador Rolando Giarolla, após o que retorne os autos para exame desta Comissão.

Sala das Sessões, 19.08.1991

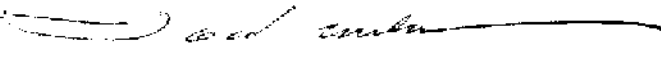
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Relator.


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

06/08/91

Ao Vereador Sr. Júlio o Sr.
João Carlos Lopes
para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
6/8/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

(VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue e farmácia dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 20 / 08 / 91

Relator: Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA ("ad hoc")

Parecer: CONTRÁRIO

Acompanharam o relator: EDER GUGLIELMIN, ALEXANDRE RICARDO TOSETTO

ROSSI, JORGE NASSIF HADDAD e ORACI GOTARDO.

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera a Lei 2.925/85, para incluir açougue dentre as atividades de comércio e serviços de pequeno porte e âmbito doméstico permitidas em edificação residencial, nas condições que especifica.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 20 / 08 / 91

Relator: Vereador ALEXANDRE RICARDO ROSSI

Parecer: FAVORÁVEL

Acompanharam o relator: FRAZÉ MARTINHO, JAYME LEONI ("ad hoc"), JORGE
KASSIF HADDAD e JOSÉ APARECIDO MARCUSSI.

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

36
18072
@

105ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 20 /08 / 91.

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 54

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 16

REJEITO 2

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 3

TOTAL _____

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Of. PM 08.91.29
Proc. 18.092

Em 21 de agosto de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que, na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês, foi **MANTIDO** o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 54 (ofício CP.L. nº 481/91).

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

★

vsp

Comissões CIR - COSP - COSHBE's

Autuado em 20 / 05 / 91

Quorum M A

Juntadas fls. 01/13 em 20.05.91 Por fls. 14/28 em 28.06.91 @
fls. 29/31 em 29.05.91 @

Observações: Materia correlata - Relando Gia-
nella - Lei Complementar 51/92.